



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020.000214/92-83
RECURSO Nº. : 79.226
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1986 a 1990
RECORRENTE : DÉCIO FRANCISCO CALDAS
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 10413.695

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A multa de que trata o artigo 727, I, a, do RIR/80 somente é aplicável sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos; não, em lançamento de ofício.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte, inclusive aquelas de períodos anteriores à da apuração.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DÉCIO FRANCISCO CALDAS**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir da base de cálculo do exercício de 1987 o valor de Cz\$ 58.143,79 (padrão monetário à época); II - cancelar as exigências relativas aos exercícios de 1989 e 1990; III - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


IRILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.214/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.695

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11020/000.214/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.695
RECURSO Nº. : 79.226
RECORRENTE : DÉCIO FRANCISCO CALDAS

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Caixa do Sul, RS, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 187, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A pendenga diz respeito ao lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativo aos exercícios de 1987, 1989 e 1990. Funda-se em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados conforme demonstrativos de fls. 179/182.

Intimado a apresentar recibo de entrega das declarações de 1986 a 1990, e outros elementos, listados às fls. 01, o contribuinte declara que não apresentou referidas declarações porque os rendimentos não alcançaram o limite, e junta cópia dos documentos solicitados, fls. 05.

Face à documentação acostada pelo sujeito passivo, o fisco procede à apuração objeto desta lide. Em consequência, além do imposto e cominações legais, exige-lhe a multa por atraso na entrega das declarações, incidente sobre os valores apurados no lançamento de ofício.

Ao impugnar o feito o contribuinte solicita retificação do lançamento da multa por atraso na entrega, por provável erro de valor 24.213,12, UFIR e reavaliação do aumento patrimonial, dado não terem sido apropriados ou considerados valores de alienação patrimonial ocorridos no período. Insurge-se, finalmente, contra os juros moratórios que lhe foram lançados.

Na informação fiscal o autuante atribui a erro de cálculo o valor da multa por atraso na entrega da declaração, propondo sua redução para 563,01 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.214/92-83

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.695

A autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, reduzindo-o apenas quanto à multa por atraso na entrega da declaração para 809,94 UFIR.

O contribuinte apresenta embargos declaratórios com o fito de lhe ser esclarecido o montante do crédito tributário que remanesceu na decisão singular, fls. 243. Cientificado deste valor, dado o erro de digitação, fls. 214/215, lhe é reaberto prazo a pagamento ou recurso tempestivo.

Na peça recursal acosta aos autos os documentos de fls. 220/237, através dos quais procura comprovar as origens dos recursos à cobertura dos aumentos patrimoniais. Na oportunidade reitera seu protesto contra os juros moratórios, bem como, faz anexar o DARf correspondente à multa por atraso na entrega da declaração de 809,94 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.214/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.695

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade, conforme fls. 215 e 218/219.

Trata-se de matéria fática, como relatado. Neste contexto, evidentemente, na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o momento em que ocorreu referido acréscimo. Ainda que advindas de período de apuração anterior. Quer seja a apuração anual, como no exercício de 1987, quer mensal, como naquele de 1990.

E, dada a alteração do regime de tributação da pessoa física, ocorrida no ano calendário de 1989, de regime de competência para regime de Caixa, os aumentos patrimoniais a serem verificados vinculam-se a efetivos desembolsos, nos meses em que ocorrerem; não, a aumentos meramente contratados.

Colocadas tais preliminares, os documentos acostados aos autos retratam que:

1.- no aumento patrimonial a descoberto, apurado no exercício de 1987, período base de 1986, relativo às aquisições imobiliárias nele consignadas, conforme demonstrativo de fls. 171, não foram levadas em conta: a) as disponibilidades de Cr\$ 35.904.834,00, aplicadas em operações financeiras de curto prazo, em 31.12.85, documento de fls. 57; b) os rendimentos isentos, no montante de Cz\$ 6.381,57, auferidos no ano de 1986, fls. 54.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.214/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.695

1.1- de outro lado, o fisco incidiu em lapso, adicionando no aumento patrimonial o saldo bancário de 31.12.86, no valor de Cz\$ 11.119,48, como se positivo fosse. Ora, pelo documento de fls. 63, tal saldo era negativo, não representativo de disponibilidades, sim, de dívida bancária do contribuinte junto ao Bradesco.

2.- em relação ao ano base de 1988, sequer foram considerados os rendimentos, tributados exclusivamente na fonte, de Cz\$ 267.975,00 e imposto de Cz\$ 13.400,00, conforme documento de fls. 55, na apuração do aumento patrimonial anual de Cz\$ 1.729,38, fls. 180.

3.- quanto aos aumentos patrimoniais verificados em agosto/89 e em outubro de 1989, conforme demonstrativos de fls. 181/182;

- o valor efetivo do aumento patrimonial de agosto/89 correspondeu ao desembolso de NCz\$ 50.000,00, (doc. fls. 27); não, NCz\$ 125.360,00, constante do demonstrativo de fls. 181, visto que NCz\$ 75.360,00 foram objeto de cheques vencíveis em 09/89, não constando desta lide qualquer aumento patrimonial em 09/89;

- não foram consideradas as disponibilidades advindas do ano anterior, conforme documentos de fls. 55, (rendimentos brutos de Cz\$ 267.975,00 e disponibilidades bancárias de Cz\$ 139.800);

- não foram tomados, como fontes ou origens dos recursos, os rendimentos e disponibilidades acumuladas até o mês em que se verificou o aumento patrimonial; sim, somente valores relativos ao próprio mês, os documentos de fls. 57/58 o comprovam.

Quanto à TRD, inequívoca sua inexigibilidade, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão CSRF nº 01.1773/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11020/000.214/92-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.695

Finalmente, quanto à multa por atraso na entrega da declaração, incorreram em lapso tanto o autuante, como a autoridade recorrida. A multa a que se reporta o artigo 727, I, a, do RIR/80, tem, como base imponible o imposto apurado na declaração, inexistindo autorização legal para sua imposição a imposto apurado em lançamento de ofício. Mesmo porque, no lançamento de ofício já existe a multa de mora incidente sobre o imposto devido

Trata-se de penalidade compensatória, de ressarcimento ao credor, no caso o Estado, pelo atraso no devedor: se declarada ou se apurada de ofício.

Ora, se lançados juros moratórios sobre o imposto apurado em lançamento de ofício, indevidos, obviamente, e juros moratórios, incidentes sobre os mesmo valores, não constantes de declaração de rendimentos entregue em atraso.

O pressuposto da estrita legalidade, insito no processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, impõe se reconheça tratar-se de indébito tributário o valor exigido do contribuinte a tal título, no montante de 809, 94 UFIR, fls. 207. Ainda que por ele pago. Em consequência tal valor deve ser compensado com a exigibilidade remanescente deste decisório.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base imponible, no exercício de 1987, período base de 1986, Cz\$ 58.143,79; cancelar a exigência relativamente aos exercícios de 1989 e 1990 e excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91, observado, ainda, a compensação do indébito tributário antes referido, com os encargos incidentes sobre o imposto que remanesce neste decisório.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES